



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-44.2024.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE SOUSA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654,IVALDO GABRIEL GOMES - PB18569
REPRESENTADO: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular extemporânea, com pedido liminar, apresentada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, através da sua Comissão Provisória, do município de Sousa, em face de Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Helder Moreira Abrantes de Carvalho.

O representante alega, na inicial, o uso de bens e obras públicas para divulgar e promover a candidatura do segundo representado, quando aparece em eventos e pronunciamentos oficiais do primeiro representado, que ocupa, atualmente, o cargo de prefeito municipal, com destaque ao número relacionado à futura candidatura. Dessa forma, requer o enquadramento das condutas apontadas nas vedações elencadas pela Lei 9.504/97.

Pede a concessão de liminar para que:

- a) que os representados se abstenham, até a realização das eleições municipais em outubro/2024, de utilizar programas, estruturas ou bens do Governo Federal, Estadual ou Municipal com quaisquer finalidades relacionadas com sua pré- candidatura ou candidatura propriamente dita, sob pena de multa diária por descumprimento;
- b) que o segundo representado se abstenha de comparecer em vídeos de entrega de obras públicas, coletivas de imprensa no âmbito municipal/institucional por ter ampla divulgação como forma de promoção eleitoral, bem como de recolher ou retirar das redes sociais quaisquer materiais que

envolvam a logotipo relacionada com sua pré-campanha, sob pena de multa diária por descumprimento;

c) que seja expedida Ordem Judicial para que o pré-candidato se ABSTENHA de realizar novas peças publicitárias neste mesmo sentido ((mostrando menção ao número “40”), com fixação de multa por seu descumprimento, como forma de tutela inibitória;

d) Que seja expedida Ordem Judicial para que o pré-candidato retire TODAS as peças que contenham tais imagens (mostrando menção ao número “40”) em suas respectivas redes sociais (instagram e facebook);

Pede também a citação dos representados e a oitiva do MPE.

É o breve relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Inicialmente, assento que no tocante às condutas vedadas, a lei eleitoral é específica, conforme consta no art. 73, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder

Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Analisando o conjunto probatório anexo à exordial, percebe-se, em juízo sumário, que houve a utilização de prédio público, com seus ornamentos e símbolos, para transmissões onde se ressalta a possibilidade de manutenção de um determinado grupo à frente do Executivo Municipal, em razão da candidatura a ser registrada. Ressalvada a possibilidade de realização de convenção partidária, resta vedada a utilização de bem móvel ou imóvel em benefício de candidato ou grupo político.

Entretanto, não encontra amparo a demanda para proibição de veiculação do número a ser usado pelo candidato, uma vez que a regra é a liberdade, cabendo a restrição apenas nos casos autorizados em lei. No caso da eleição que se aproxima, em que o número utilizado pelos futuros candidatos coincide com aquele utilizado pela agremiação partidária, não se mostra razoável a referida proibição, em especial em sede liminar.

Enfim, para concessão da medida liminar são necessários os dois elementos indispensáveis para tal desiderato, qual seja: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso específico, num rito de cognição sumária como é próprio das representações, há elementos aptos probantes para demonstrar o direito invocado.

Com efeito, presentes os elementos aptos ao deferimento excepcional de tutela provisória de urgência, DEFIRO o pedido para, no prazo de 24 horas, a contar da notificação, os representados abstenham-se de divulgar imagens de eventos realizados em imóveis pertencentes à administração direta ou indireta com expressa menção à candidatura futura, sob pena de incidência de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um, acrescida de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso.

Proceda-se a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18, da Resolução n. 23.608/2019, do TSE).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sousa, na data da assinatura eletrônica.

José Normando Fernandes

Juiz de Direito responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB